Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 350/2020 em 2 de julho de 2020

ASSUNTO: Encaminha Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 91/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de adequação da Lei nº 5.989/2015 para que o setor cultural do município de Birigui seja contemplado com remessas de recursos emergenciais pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Cultura,

Assim, encaminhamos para apreciação dessa colenda Câmara Municipal substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 91/2020 que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 48 E INSERÇÃO DE INCISO III AO § 1º DO ART. 54 DA LEI Nº 5.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015".

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, os protestos de estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1172/2020
Data: 02/07/2020 - Horário: 14:16
Legislativo - SUBS 4/2020

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 48 E INSERÇÃO DE INCISO III AO § 1º DO ART. 54 DA LEI Nº 5.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica alterada a redação do art. 48 da Lei nº 5.989, de 9 de março de 2015, que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Birigui, Seus Princípios, Objetivos, Estrutura, Organização, Gestão, Interrelações entre os seus Componentes, Recursos Humanos, Financeiros e dá outras providências" e passará a ter incisos I e II e §§ 1º e 2º, que vigorará com a seguinte redação:

*"**ART. 48**. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará:*

I. Projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante edital publicado;

II. Ações emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotadas em estados de calamidade pública ou em outros períodos legalmente reconhecidos, que necessitem de apoio emergencial, como catástrofes ou outros.

*'**§ 1º.** Os projetos culturais previstos no inciso I do caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento do seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.*

*'**§ 2º.** O financiamento de ações emergenciais previstas no inciso II do caput será de autonomia administrativa da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, não dependendo de deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais."*

ART. 2º. Insere inciso III ao § 1º da Lei nº 5.989/2015, que passará a ter a seguinte redação:

*"**ART. 54.** . . .*
*'**§ 1º.** . . .*
. . . . . .

III. Ações emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotadas em estados de calamidade pública ou em outros períodos legalmente reconhecidos, que necessitem de apoio emergencial, como catástrofes ou outros."

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal